

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4692997** e o código CRC **490CDE00**.

Portaria nº 121/2019/IDARON-GRH

Dispõe sobre a concessão de gozo ou conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade aos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XIV e Decreto nº 108, de 15 de junho de 2016,

Considerando o Art. 123, da Lei nº 68/92 que assegura a todos os servidores públicos do Estado de Rondônia, o direito a Licença Prêmio;

Considerando que compõem o quadro desta Autarquia, servidores em desempenho de suas funções sob regime de plantão e/ou horário regulamentar que dispõe a administração;

Considerando a necessidade de se regulamentar o pedido de Licença Prêmio e remarcação do período, principalmente, pela falta de observância do prazo mínimo de 90 (noventa) dias para requerer junto a esta Gerência de Recursos Humanos - IDARON;

Considerando a má instrução processual para requerer a Licença Prêmio e remarcação do período, em sua maioria, vem com pendência, prejudicando o trâmite processual administrativo.

Considerando a demanda de servidores que requerem e não faz jus ao gozo de Licença Prêmio, conforme dispõe o Art.125, da Lei 68/1992;

Considerando a implantação do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, que rejeita a utilização de papel.

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que seja efetuado o pedido de Licença Prêmio, através de Requerimento Padrão, com a anuência da chefia imediata, munidos dos seguintes documentos: cópia do RG, CPF, último contracheque e Certidão de Nada Consta da Corregedoria;

I – o servidor lotado na capital e interior poderá solicitar diretamente a Corregedoria, a Certidão de Nada Consta, através de endereço eletrônico (cogersejus@outlook.com) ou in loco;

II – a documentação deverá ser digitalizada em arquivo único por servidor, em formato PDF, tamanho máximo de 10mb;

CAPÍTULO I - DO DIREITO

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, que completar 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados ao Estado de Rondônia, fará jus a 1 (um) período de 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por sua assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração integral, quando de seu gozo ou conversão.

Parágrafo único. Para efeito da concessão da licença, será considerado mês o período de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 3º Não será concedida licença-prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, despreza-se o período aquisitivo em curso, reiniciando a contagem de novo quinquênio a partir da data do retorno do servidor às suas atividades.

CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO

Art. 4º O servidor deverá requerer a licença a Gerência de Recursos Humanos (GRH), cujo período mínimo para concessão do gozo ou conversão em pecúnia deve ser de 30 (trinta) dias e seus múltiplos, constando manifestação do chefe da unidade de lotação do servidor.

I- Os servidores que possuírem saldo de licença-prêmio fracionado poderão requerê-lo integralmente ou somá-lo aos 30 dias ou aos seus múltiplos.

II- O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade de lotação.

Art. 5º O requerimento para gozo da licença-prêmio deverá ser encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Deferida a concessão da licença-prêmio, caberá a GRH promover a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO III - DA ALTERAÇÃO E DA INTERRUPTÃO

Art. 7º O gozo da licença-prêmio por assiduidade não será alterado ou interrompido, exceto nos seguintes casos:

I - por imperiosa necessidade de serviço;

II - a pedido do servidor; e

III - quando o período de gozo da licença coincidir com licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante, licença para tratamento da própria saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família ou com calendário de capacitação do servidor oferecida pela IDARON.

§ 1º No caso do inciso II, fica estabelecido o limite de apenas 1 (uma) alteração do gozo da licença-prêmio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devidamente justificada e com anuência do chefe da unidade de lotação do servidor.

§ 2º Quando o gozo da licença-prêmio coincidir com o início do período das licenças previstas no inciso III, a licença-prêmio poderá ser reprogramada mediante requerimento do interessado e encaminhado à Divisão de Pessoal/Dipes, no prazo de até 7 (sete) dias úteis após o início da licença.

§ 3º Nos casos de licença para tratamento da própria saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família, a interrupção do gozo da licença-prêmio somente será concedida, nos casos de urgência e/ou emergência, às licenças com período mínimo de 5 (cinco) dias e homologadas pela junta médica do Estado de Rondônia.

Art. 8º Quando da alteração ou interrupção da licença-prêmio, deverá ser indicado novo período de gozo, sendo vedada a indicação "para gozo oportuno".

CAPÍTULO IV - DA CONVERSÃO

Art. 9º O servidor que completar 2 (dois) ou mais períodos de licença -prêmio não gozados poderá optar pela conversão de 1(um) período em pecúnia

I- Na hipótese de o servidor possuir 1(um) ou mais períodos de licença-prêmio e seu gozo for indeferido mediante despacho fundamentado do chefe imediato de sua unidade de lotação, demonstrada a necessidade do serviço, é assegurado ao servidor o direito de optar pela sua conversão em pecúnia.

II- O pagamento nos termos do inciso I deste artigo não está sujeito ao imposto de renda.

III- Ao optar pela conversão, o servidor deverá encaminhar o requerimento a GRH indicando o quantitativo de meses que pretende converter em pecúnia.

Art. 10. Nas hipóteses de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável ou aposentadoria do servidor, mediante abertura de processo para pagamento das verbas residuais, o servidor receberá em pecúnia os períodos de licença-prêmio adquiridos e não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento, os dependentes reconhecidos do servidor receberão em pecúnia os períodos de licença-prêmio adquiridos e não utilizados.

Art. 11. O servidor portador de doença grave, contagiosa ou incurável, comprovada pela junta médica do Estado de Rondônia, terá prioridade no pagamento decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade.

Art. 12. A indenização da licença-prêmio ficará condicionada à previsão e disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V - DA AVERBAÇÃO

Art. 13. O servidor que antes de seu ingresso nesta Autarquia ocupou cargo efetivo em outro ente público do Estado de Rondônia poderá ter aproveitado este período para fins de concessão de licença-prêmio, desde que requeira a averbação do tempo de serviço e não haja interrupção entre a vacância do cargo anterior e a data de exercício do novo cargo.

Parágrafo único. Caso o servidor possua períodos de licença-prêmio não usufruídos no órgão anterior e pretenda fazê-lo nesta Autarquia deverá comprovar seu direito, mediante certidão expedida por aquele órgão, constando essa informação.

Art. 14. Os períodos de licença-prêmio por assiduidade adquiridos até 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ainda não foram utilizados, poderão ser averbados em dobro para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Os períodos averbados em dobro, caso tenham sido utilizados para quaisquer fins, não poderão ser desaverbados.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

JULIO CESAR ROCHA PERES
Presidente da IDARON
Matrícula 300044798



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 25/02/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4695142** e o código CRC **7DBBE2AA**.

Portaria nº 122/2019/IDARON-GRH

Dispõe sobre a concessão de licença para tratar de interesse particular dos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.